



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 18471.000936/2008-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-009.842 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Recorrente** SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL.

O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543B E 543C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF n° 343/2015, art. 62 §2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil (Lei n° 5.869/73), deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Joao Mauricio Vital, Mauricio Dalri Timm do Valle, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.842 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.000936/2008-15

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 133/149) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 10ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 118/123), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra o Auto de Infração - Debcad n.º 37.157.990-2 (e-fls. 3/39), conforme ementa a seguir:

### ASSUNTO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2003, 01/05/2004 a 30/06/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004, 01/03/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/09/2006

Decadência parcial. Lançamento por homologação.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, no lançamento por homologação, extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Valores pagos a cooperativas de trabalho.

É devida por parte da empresa a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Arguição de inconstitucionalidade

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descreverem os fatos e alegações de impugnação, adoto o relatório do acórdão recorrido, que transcrevo a seguir.

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.157.990-2, consolidada em 03/06/2008), no valor de R\$ 268.321,70, acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 43/46), refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa.

2. Informa a Auditoria Fiscal que constituem fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, por serviços prestados, obtidos através da DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, sem o consequente recolhimento das contribuições devidas, no período de 01/2003 a 09/2006.

2.1. A utilização da DIRF como base para o lançamento se deu pelo fato da empresa não ter lançado em títulos próprios de sua contabilidade os pagamentos efetuados às cooperativas, nem apresentado todas as notas fiscais relativas aos serviços contratados. Foi aplicada a alíquota de 15% sobre os valores pagos, com a redução da base de cálculo prevista no art. 291, da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005.

## DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada manifestou-se (fls. 74/79), trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. É indevida a cobrança feita, pois, a Constituição da República não chancela a exigência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos de serviços prestados por Cooperativas.

3.2. A contribuição previdenciária da empresa incide, para além da receita ou do lucro, sobre os valores por ela pagos à pessoa física, exclusivamente. Sendo as Cooperativas pessoas jurídicas, fica patente a inconstitucionalidade da exigência;

3.3. É, portanto, flagrantemente incompatível com a Constituição da República a exigência de contribuição previdenciária da empresa sobre os valores pagos a pessoa jurídica. Trata-se de inequívoca inconstitucionalidade material.

3.4. A assimetria entre a referida exigência e a Constituição da República não é apenas material, senão que também é formal. Isto porque o diploma legal que instituiu tal exigência, é uma lei ordinária, o que contraria por completo os artigos 195, § 4º, e 154, inciso I, ambos da Constituição da República, que, conjugados, afastam qualquer dúvida no sentido de que só lei complementar poderia criar outras contribuições à Seguridade Social;

3.5. Inexiste o dever legal da Impugnante contribuir para a Previdência Social com base nos valores pagos a Cooperativas, razão pela qual deve a presente Autuação Fiscal ser declarada totalmente insubsistente, pleito que ora se formula a essa Egrégia Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, pois reconheceu a decadência das contribuições e acréscimos legais lançados até a competência 05/2003 (inclusive), pela regra do artigo 150, § 4º do CTN.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/09/2010 (e-fl.126), o contribuinte interpôs em 25/10/2010 recurso voluntário (e-fls. 133/149), no qual alega em síntese:

- inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do art. 22, inciso IV da Lei 8.212/1991, conforme decisões do STF que cita no recurso;

- pede a aplicação da retroatividade benigna em razão da edição da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que alterou as multas previstas na Lei n.º 8.212/91;

- requer que o presente processo administrativo seja julgado juntamente com o processo n.º 18471000934/2008-26, que discute a obrigação acessória relativa a estes autos, para que se reconheça a aplicabilidade da retroatividade benigna, nos termos do artigo 106 do CTN.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-009.842 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.000936/2008-15

## Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

No caso concreto, vê-se que o lançamento tem como fato gerador a prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme previsto no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, que era assim redigido:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (Execução suspensa pela Resolução nº 10, de 2016)

Discute-se no recurso se são inconstitucionais as contribuições então previstas no art. 22, IV, da Lei 8212/91, com redação da Lei 9876/99, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados à empresa por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do citado dispositivo (RE nº 595838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014). Segue a ementa da decisão:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. **Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.** (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014  
PUBLIC 08-10-2014) (grifei)

Foi inclusive negada a modulação dos efeitos da decisão, conforme se vê na ementa abaixo:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados.(RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015)

No âmbito do legislativo, foi editada a Resolução Senado Federal nº 10/2016, para "suspender" a execução do dispositivo inconstitucional.

De acordo com o artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543B e 543C da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil CPC), devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF.

É este o caso e, reproduzindo a decisão da Suprema Corte, cumpre afastar a exigência das contribuições apuradas no presente auto de infração, diante da inconstitucionalidade do dispositivo legal que lhe dava fundamento.

Ademais, considerando que as diferenças de acréscimos legais apuradas no presente auto de infração referem-se ao pagamento em atraso de contribuições devidas relativas à contratação de cooperativas de trabalho, conforme relatório fiscal de e-fls. 45/48, em razão da inconstitucionalidade já citada, voto por excluí-las, também, do presente lançamento.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

